
**AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO REPONSÁVEL PELA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 01/2024
DO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA/ES**

Processo Administrativo: 000585/2024

ID CIDADES: 2024.072E0500002.01.0001

CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 31.281.652/0001-75, com sede na Avenida Doutor Ubaldo Caetano Gonçalves, nº 558, Bairro Alto Independência, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29.307-377, com endereço eletrônico construsulconstrutora1@gmail.com, e telefone de contato (28) 3518-3727, neste ato representada por **WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS**, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 092.315.197-43, residente e domiciliado na Rua Clara Malfacini Mucelini, nº 165, Bairro Jardim Itapemirim, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29.315-711, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, com fulcro do Art. 165, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da Decisão que declarou vencedora a licitante **INVICTA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA**, conforme resultado publicado na plataforma eletrônica Portal de Compras Públicas no dia 19/04/2024.

1. TEMPESTIVIDADE

A Cláusula 7.2.2 do Instrumento Convocatório afirma que, ao manifestar imediatamente a intenção de interpor recurso administrativo, as razões do recurso devem ser apresentadas por meio do sistema provedor, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir da data da intimação pessoal da licitante, conforme dispõe o artigo 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

No presente caso, o julgamento foi publicado em 19/04/2024 (sexta-feira), iniciando-se o prazo recursal no primeiro dia útil subsequente 22/04/2024 (segunda-feira), conforme diz o Art. 183 da Nova Lei de Licitações. Portanto, o prazo final para interposição do recurso administrativo será em 24/04/2024 (quarta-feira).

Considerando que o protocolo no sistema provedor ocorrerá até essa data, temos que o presente recurso está tempestivo.

2. DOS FATOS

Foi disponibilizado no sítio eletrônico do Município de Venda Nova do Imigrante o Edital de Concorrência Eletrônica nº 01/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a construção do equipamento socioassistencial, com fornecimento de mão de obra e materiais.

No dia 16 de abril de 2024, às 09h00, o Agente de Contratação do Município de Venda Nova do Imigrante/ES realizou a sessão pública, momento em que iniciou a etapa de lances, com a participação das empresas INVICTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, JOSIN INVESTIMENTO EM PLANEJAMENTO DO DESENVOLVIMENTO LTDA e CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA. Após os lances, a classificação ficou assim:

Fornecedor	CPF/CNPJ	Lance	Observações
INVICTA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA	29.362.201/0001-10	1.890.000,00	ME
CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP	31.281.652/0001-75	1.900.000,00	EPP/SS
JOSIN INVESTIMENTO EM PLANEJAMENTO DO DESENVOLVIMENTO LTDA	24.847.866/0001-09	2.069.026,18	Ltda/Eireli

Conforme o procedimento previsto na Lei Federal nº 14.133/2021, apenas a empresa melhor classificada (INVICTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA) foi convocada a apresentar os documentos de habilitação e proposta reajustada.

Em minuciosa análise dos documentos apresentados pela INVICTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, a Recorrente identificou diversas irregularidades, tanto na proposta reajustada quanto nos documentos de habilitação que, em síntese, foram:

1. INVICTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

1.1. A licitante **INVICTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** deixou de apresentar o Cronograma Físico e Financeiro solicitado no item 11.2.2 do instrumento convocatório.

1.2. A licitante **INVICTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** apresentou uma Planilha Orçamentária sem validade jurídica, ou seja, sem a assinatura do Representante Legal da empresa, o que configura descumprimento do item 11.2.2 do Instrumento Convocatório.

1.3. A licitante **INVICTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** apresentou um atestado sem o registro no CREA-ES, o que não confere, a princípio, validade jurídica para comprovar a capacidade técnica da empresa.

Em análise às considerações supracitadas, o Agente de Contratação, mesmo sendo realizada diligência para apuração dos fatos, permitiu as respectivas falhas da empresa e a declarou como VENCEDORA.

Salienta-se que, como o único meio de comunicação (CHAT) que a empresa possui para se manifestar dentro da plataforma eletrônica estava bloqueado, essa licitante teve que assistir todo o procedimento sem poder se manifestar. Embora haja momento oportuno para discorrer sobre suas razões recursais, o direito de se manifestar, tirar dúvidas e interagir no processo não pode ser retirado das licitantes.

Ao considerar a licitante que não atende aos quesitos exigidos, o Agente de Contratação não só feriu os princípios basilares deste certame, como também a legalidade que o rege, bem como o interesse público que o motiva.

O fundamento de razoabilidade não pode ser utilizado para aceitar que a licitante que não demonstrou aptidão para a realização do objeto seja vencedora. Além disso, a melhor proposta não é apenas aquela que aparentemente mostra um serviço mais "barato" (principalmente quando for apenas dez mil reais mais barato), mas sim aquela empresa que possui uma proposta econômica atrativa e, além disso, demonstra experiência e capacidade técnica para executar os serviços com comprometimento e expertise técnica. Isso é o que de fato pode ser considerado a proposta mais vantajosa, pois atenderá ao interesse público.

O parâmetro para habilitação e classificação neste certame tornou-se obscuro. Não se respeitou a vinculação do instrumento convocatório, a ilegalidade e a insegurança

jurídica ficaram nítidas ao declarar vencedora uma empresa que não atendeu às normas vinculadoras.

Dito isto, no uso dos direitos conferidos no edital, através da Cláusula 7.2.2, a Recorrente vem apresentar seus argumentos visando à inabilitação e desclassificação da licitante INVICTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

3. DAS RAZÕES PARA O RECURSO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, antes de adentrarmos no mérito da inabilitação e desclassificação requerida neste Recurso Administrativo, gostaríamos de expressar nossa admiração pela atuação desta respeitável Administração Pública e salientar que os fatos e fundamentos que serão suscitados por esta Recorrente não representam uma afronta à atuação dessa Agente de Contratação; pelo contrário, tratam-se de uma colaboração, visando assegurar, em conjunto, a legalidade que rege este certame e resguardar o interesse público.

4. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA JURIDICAMENTE INVÁLIDA – AUSÊNCIA DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO – IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS NOVOS

Conforme verificado por esta licitante e também, em parte, evidenciado no parecer técnico juntado nos autos da plataforma eletrônica, a Recorrida apresentou, dentre os documentos exigidos para avaliação da proposta econômica, uma **planilha orçamentária sem assinatura do responsável legal da empresa, conforme podemos observar:**

8.38	COMP.	12	PA DUA MONTAR UM CORTIÇAL, PARA INCLUIR 01(UM) CORTIÇAL EM CADA UM DOS LADOS DO CORTIÇAL, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UNO	7,00	R\$ 1.052,19	R\$ 1.346,89	R\$ 9.428,23	R\$ 1.278,70	R\$ 8.950,90	OK
						SUB-TOTAL		R\$ 888.780,48	R\$ 888.780,48	R\$ 888.780,48	
9	COBERTURA										
9.1	SINAPI	100723	PINTURA COM TINTA ALQUÍDICA DE FUNDO E ACABAMENTO (ESMALTE SINTÉTICO GRATE) PULVERIZADA SOBRE PERFIL METÁLICO EXECUTADO EM FABRICA (POR DEMÃO), AF_01/2020_PJ	M2	563,49	R\$ 11,87	R\$ 14,64	R\$ 8.249,49	R\$ 13,04	R\$ 7.519,41	OK
9.2	DER-ES	90212	Cobertura nova de telhas cerâmicas tipo capa e canal inclusive cuneeiras, esmalizadas (telhas compradas na fabrica, posto obra)	m2	483,55	R\$ 128,31	R\$ 158,23	R\$ 76.512,12	R\$ 144,20	R\$ 69.740,79	OK
9.3	SINAPI	100764	VIGA METÁLICA EM PERFIL LAMINADO OU SOLDADO EM AÇO ESTRUTURAL COM CONEXÕES SOLDADAS, INCLUSIVE MÃO DE OBRA, TRANSPORTE E IÇAMENTO UTILIZANDO GUINDASTE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_01/2020_LPA	KG	5214,88	R\$ 15,51	R\$ 19,13	R\$ 99.760,65	R\$ 17,44	R\$ 90.931,84	OK
9.4	SINAPI	52559	TRAMA DE AÇO COMPOSTA POR RIPAS E CABROS PARA TELHADOS DE ATÉ 2 ÁGUAS PARA TELHA DE ENCAIXE DE CERÂMICA OU DE CONCRETO, INCLUSIO	M2	483,55	R\$ 69,16	R\$ 85,29	R\$ 41.241,98	R\$ 77,74	R\$ 37.592,06	OK
9.5	COMP.	13	Passarela individual universal para todas as telhas - Forneimento e instalação	m	163,34	R\$ 12,04	R\$ 14,85	R\$ 2.425,60	R\$ 14,11	R\$ 2.304,73	OK
						SUB-TOTAL		R\$ 228.189,84	R\$ 228.189,84	R\$ 228.189,84	
10	PÁTIO										
10.1	DER-ES	10402	Raspagem e limpeza do terreno (manual)	m2	382,33	R\$ 4,22	R\$ 5,20	R\$ 1.988,12	R\$ 4,74	R\$ 1.812,17	OK
10.2	DER-ES	30304	Lastro de areia	m3	19,12	R\$ 204,75	R\$ 252,60	R\$ 4.827,80	R\$ 230,16	R\$ 4.400,54	OK
10.3	DER-ES	200326	Fornecimento e plantio de grama em placas tipo esmeralda, inclusive fornecimento de terra vegetal	m2	382,33	R\$ 30,94	R\$ 38,16	R\$ 14.589,71	R\$ 34,70	R\$ 13.296,52	OK
						SUB-TOTAL		R\$ 21.406,68	R\$ 21.406,68	R\$ 21.406,68	
11	INAUGURAÇÃO										
11.1	DER-ES	30304	Índice de preço para remoção de esboço decorrente da execução de obras (Classe A CONAMA - NBR 10.004 - Classe I-B), incluindo aluguel da capanga, carga, transporte e	m3	20,00	R\$ 75,96	R\$ 93,67	R\$ 1.873,40	R\$ 86,98	R\$ 1.707,50	OK
11.2	DER-ES	200402	Limpeza geral de obras (quadras, praças e jardins)	m2	943,00	R\$ 1,18	R\$ 1,46	R\$ 1.376,78	R\$ 1,30	R\$ 1.254,93	OK
11.3	DER-ES	200576	Placa para inauguração de obra em alumínio polido 4mm, dimensões 40 x 50 cm, gravado em baixo relevo, inclusive pintura e fixação	und	1,00	R\$ 585,34	R\$ 721,84	R\$ 721,84	R\$ 657,98	R\$ 657,98	OK
						SUB-TOTAL		R\$ 3.972,02	R\$ 3.972,02	R\$ 3.972,02	
						TOTAL		R\$ 2.070.486,81	R\$ 2.070.486,81	R\$ 2.070.486,81	
CAMPOS DOS GOYTACAZES, 16 DE ABRIL DE 2024.								FLAVIA GUERRA LIMA - ENG. CIVIL CREA Nº 2014/02113			
LOCAL E DATA								RESPONSÁVEL TÉCNICO COM RESPECTIVO CONSELHO			

Parecer Técnico:



PARECER TÉCNICO

Trata-se da Concorrência Eletrônica nº 000001/2024, cujo objeto é:
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DO EQUIPAMENTO SOCIOASSISTENCIAL.

A agente de contratação encaminhou a Documentação Técnica e a Proposta Definitiva da empresa ora classificada em primeiro lugar: **INVICTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**

Ao analisar a planilha da referida empresa foi observada que a mesma não foi assinada pelo Representante da empresa, sendo assinada pela profissional responsável, engenheira Civil Flávia Guerra Lima.

Ocorre que, diferente do que foi descrito no parecer técnico, além da planilha orçamentária não ter sido assinada pelo representante legal da empresa, também não foi assinada pelo responsável técnico que a realizou.

Observação: indicação de nome e matrícula não é assinatura.

Ou seja, o documento não possui validade jurídica **nenhuma**. Mesmo que o respeitável setor técnico tenha se confundido, acreditando que o simples nome do responsável técnico configurou assinatura, o documento continua inválido. **Isso ocorre porque apenas o representante legal da empresa possui competência para apresentar esse documento em nome da empresa, pois se trata de um documento de punho comercial.**

Até porque, de fato, **quem está se responsabilizando pelos preços propostos, inclusive sob risco de penalidade em caso de desistência, é a empresa, não o engenheiro.** Os preços oferecidos têm **caráter comercial ou mercantil**, diversamente do preço de referência da Administração, que deve ser atestado pelo engenheiro encarregado da elaboração do orçamento-base.

Neste caso, nem é necessário entrar no mérito do papel do Engenheiro Civil e do Representante Legal, **visto que o documento sequer foi assinado por ambos.**

A razoabilidade e o princípio do formalismo moderado não podem ser considerados nesta situação, **por se tratar de completa invalidade dos preços ofertados.** Há julgados que consideram a aplicação dos princípios supracitados nos casos em que há **pelo menos a rubrica do Representante Legal, conforme podemos observar:**

Repudia-se o formalismo **quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.** 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, **porque rubricadas devidamente.** 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido. (RMS 15.530/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2003, DJ 1º/12/2003, p. 294)

A ausência de qualquer assinatura no documento ou rubrica é um **erro importante**, não cabendo diligência, pois, ao contrário do que demonstrou o julgado acima, esta situação não se trata de mero erro formal.

O apontamento desta Recorrente é corroborado pela jurisprudência pátria.

Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONCORRÊNCIA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. **Os tribunais superiores há muito destacam a importância da proposta financeira para a licitação, devendo-se ater à sua higidez. A exigência de assinatura na proposta financeira apresentada pelo licitante decorre da necessária verificação da manifestação de vontade. Se não há assinatura, tal manifestação não há. Ademais, não se cogita de posterior assinatura ou confirmação porque inexistente uma proposta inicial, de modo que a declaração posterior apresenta-se extemporânea.** Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Segurança denegada. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.(TJ-RS - REEX: 70060125598 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 05/11/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 14/11/2014)

Os erros na Proposta Financeira não ficaram apenas na apresentação de um orçamento sem validade comercial, mas também na ausência de um documento exigido, o Cronograma Físico e Financeiro. Veja o exige instrumento convocatório:

1.2 DA PROPOSTA COMERCIAL DEFINITIVA:

11.2.1 A Proposta Comercial Definitiva deverá ser entregue no sistema, sendo necessário o upload de seu arquivo, em moeda corrente do País, nas condições e especificações estabelecidas neste edital, seus anexos e sistema provedor, devendo constar na mesma:

I. Indicação dos valores unitários dos itens e totais por lote, no modelo apresentado em campo próprio do sistema provedor;

II. Prazo de Validade da Proposta: não deverá ser inferior a 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data de sua apresentação. Na ausência de indicação expressa do prazo de validade, considerar-se-á tacitamente indicado o prazo de 60 (sessenta) dias;

III. Indicação da modalidade de Garantia Contratual, conforme Art. 96, §1º da Lei 14.133/2021.

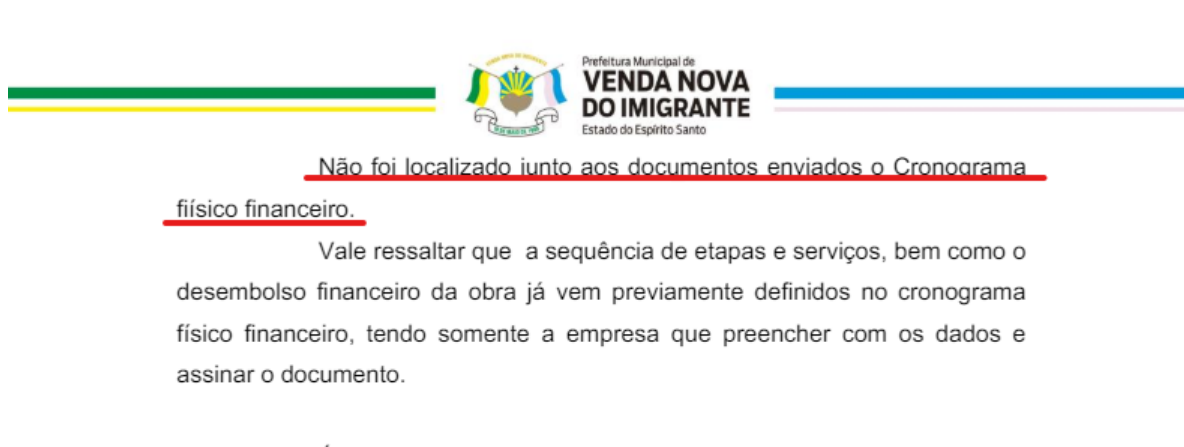
11.2.2 A planilha orçamentária e o cronograma de desembolso físico-financeiro, deverão, obrigatoriamente, ser encaminhados, exclusivamente via sistema, em campo próprio, devendo constar:

1. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, com os respectivos preços unitários e globais em algarismo e por extenso, utilizando-se até 02 (duas) casas decimais, respeitando os

limites de preços fixados no presente instrumento e observando as especificações técnicas, planilha orçamentária e demais condições previstas neste edital e seus anexos, em papel timbrado e em arquivo digital no formato "XLS" ou "XLSX";

11.2.3 CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO;

Conforme constatado pela própria Administração Pública, a empresa deixou de apresentar o documento exigido. Veja a constatação do parecer técnico:



Ou seja, por duas vezes, apenas na proposta comercial, a empresa INVICTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA descumpriu o exigido e pactuado no instrumento convocatório. Com base na utilização equivocada do princípio da razoabilidade, foi concedida à empresa a chance de apresentar **NOVOS DOCUMENTOS**. Conforme mensagem encaminhada na plataforma eletrônica:

18/04/2024 10:12:27 - Presidente da Comissão - Sendo assim a pregoeira irá abrir o prazo de 02 horas para a empresa sanar a falta de assinatura do representante na planilha Orçamentária e para apresentação do Cronograma físico e financeiro pela empresa INVICTA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME.

18/04/2024 10:10:54 - Presidente da Comissão - Item 11.2.14 do edital: O Agente de Contratação poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo mínimo de 02 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta.

18/04/2024 10:10:04 - Presidente da Comissão - O art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021 admite expressamente a possibilidade de **diligência para a complementação** de informações necessárias **à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.**

18/04/2024 10:09:12 - Presidente da Comissão - Sendo assim a Agente e contratação buscando sempre a melhor proposta para administração em detrimento do excesso de formalismo, promoverá diligências saneadoras.

18/04/2024 10:08:09 - Presidente da Comissão - Conforme Parecer da engenharia, trata-se de erro sanável: Vale ressaltar que a sequência de etapas e serviços, bem como o desembolso financeiro da obra já vem previamente definidos no cronograma físico financeiro, tendo somente a empresa que preencher com os dados e assinar o documento.

18/04/2024 10:07:00 - Presidente da Comissão - **Não foi localizado junto aos documentos enviados o Cronograma físico financeiro.**

18/04/2024 10:06:24 - Presidente da Comissão - Ao analisar a planilha da referida empresa foi observada que a mesma **não foi assinada pelo Representante da empresa**, sendo assinada pela profissional responsável, engenheira Civil Flávia Guerra Lima.

Há uma clara **contradição na motivação dada para justificar a diligência para incluir documentação nova. O Cronograma Físico e Financeiro não estava presente no momento da abertura da sessão**, então, de forma alguma, trata-se de apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, **e sim de fatos novos**, não localizados entre os documentos enviados.

A legalidade prevista na Lei Federal nº 14.133/2021 permite apenas as seguintes hipóteses de diligência:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar **fatos existentes à época da abertura do certame;**

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que **não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Neste caso, não se trata de complementação e sim de apresentar um documento novo. Se ele não estava presente no momento solicitado, a apresentação posterior não é para fins de complementação!!

Tal tratamento feriu completamente a isonomia exigida em um processo licitatório!

Inclusive, tal debate já foi enfretado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito

Santo, vejam:

7. LICITAÇÃO. DILIGÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. Parecer em Consulta TC nº 024/2022 - Não é possível, em procedimento licitatório, mediante diligência, a inclusão de documentos ou informações que atestem fatos anteriores à sessão pública. Admitese, contudo, excepcionalmente, a juntada posterior de documentos ou informações que apenas esclareçam ou complementem os já anteriormente apresentados e constantes dos autos, configurando apenas falha de natureza meramente formal, nos termos em que dispõem o artigo 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e os Princípios da Isonomia e da Igualdade, sob inteira responsabilidade da autoridade licitatória. Trata-se de consulta formulada ao TCEES pelo prefeito municipal de Irupi, solicitando resposta para o seguinte questionamento: “É possível, mediante diligência, a inclusão de documento que ateste fato pretérito a sessão pública, sem caracterizar afronta ao art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993”? O Plenário desta Corte, à **unanimidade**, nos termos do voto do relator, conheceu da consulta e, no mérito, a respondeu nos seguintes termos: • **Não é possível, em procedimento licitatório, mediante diligência, a inclusão de documentos ou informações que atestem fatos anteriores à sessão pública.** Admite-se, contudo, excepcionalmente, a juntada posterior de documentos ou informações **que apenas esclareçam ou complementem os já anteriormente apresentados e constantes dos autos**, configurando apenas falha de natureza meramente formal, nos termos em que dispõem o artigo 43, § 3º13, da Lei nº 8.666/93 e os Princípios da Isonomia e da Igualdade, sob inteira responsabilidade da autoridade licitatória responsável, que é quem deverá avaliar se presentes os requisitos exigidos pelas normas referenciadas. Parecer em Consulta TC nº 024/2022, TC-4994/2022, relator conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 03/10/2022.

3. LICITAÇÃO. DILIGÊNCIA. AMOSTRA. PROVA DE CONCEITO. **A realização de diligência, que independe de previsão em edital, deve se limitar à elucidação de dúvidas e à complementação da instrução do processo licitatório**, sendo ilegal sua utilização para realização de testes em bens e serviços a serem adquiridos, o que deve ser objeto de procedimento de amostra ou prova de conceito, caso previsto no edital de licitação.

O entendimento do Tribunal de Contas do nosso Estado defende a possibilidade de inclusão de documentos **nos casos em que for necessário complementar informações de**

documentos apresentados **tempestivamente**, no caso, a licitante **não apresentou o cronograma físico e financeiro**, sendo, portanto, **caso de inclusão de documento**.

A AGU possui entendimento no mesmo sentido, de que o envio de documentos complementares não pode ser usado para suprir a falta de documento originalmente exigido no edital:

9.3. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de (.....) horas [mínimo de duas horas], sob pena de inabilitação. Nota Explicativa: Decreto nº 10.024, de 2019: Art. 38, §2º: "O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação" **Os documentos complementares a serem requisitados e apresentados não poderão ser os já exigidos para fins de habilitação no instrumento convocatório. Em outras palavras, não se trata de uma segunda oportunidade para envio de documentos de habilitação.** A diligência em questão permite, apenas, a solicitação de documentos outros para confirmação dos já apresentados, sendo exemplo a requisição de cópia de contrato de prestação de serviços que tenha embasado a emissão de atestado de capacidade técnica já apresentado. ("EDITAL - COMPRAS - PREGÃO ELETRÔNICO -ATUALIZAÇÃO JUL 2020 - AGU) (g.n.)

No caso, o Agente de contratação agiu com afronta às disposições, **ao passo que deu uma segunda chance à licitante INVICTA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME**, ao entregar os novos documentos.

Isto trouxe tremenda insegurança a este certame, pois além de ir contra o artigo 64, inciso I, da Lei Federal nº14.133/2021, **tratou as licitantes de maneira diferente, o que fere a isonomia, o que pode lhe imputar até mesmo responsabilidade perante os órgãos fiscalizadores.**

É sabido que este certame é baseado em normas administrativas, legislação e princípios que detém a finalidade de tornar o Procedimento Administrativo de Licitação isonômico, no qual abra espaço para ampla concorrência.

Aberta a sessão pública e sendo conferidos os documentos de proposta, a ausência de orçamento válido e cronograma físico e financeiro deveria ser motivo para a desclassificação da licitante.

Agindo contrário à norma federal e aos entendimentos do TCU e AGU, o Agente de Contratação praticou ato ilegal que precisa ser revisto.

5. ATESTADO TÉCNICO SEM REGISTRO NO CREA – INCAPACIDADE OPERACIONAL DA LICITANTE INVICTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

Além dos erros descritos na Proposta Comercial, a Licitante INVICTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA apresentou atestado operacional que sequer possui o registro no Conselho Federal competente, ou seja, é facilmente questionada a validade que tal documento para comprovar que a empresa atende, de fato, as parcelas mínimas neste certame.

Vejam o documento:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARRAIAL DO CABO



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa **INVICTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.362.201/0001-10, estabelecida na Av. 7 de setembro, 505, sala 703, Campos dos Goytacazes/RJ, por intermédio e de sua responsável técnica **Kelly de Oliveira Borges de Costa**, engenheira civil, registro CREA/RJ nº 2000102724 prestou serviços à FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARRAIAL DO CABO, CNPJ nº 11.144.705/0001-07, referente à **Construção de um posto de saúde, a ser instalado na Avenida Pedro Francisco Sanches (RJ -102), s/n, distrito de Figueira**, os seguintes serviços até o presente momento:

Verificamos desde já o descumprimento da Lei Federal nº 14.133/2021, na qual é muito clara ao tratar da Capacidade Técnica Operacional, vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica

por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

Não há o registro do atestado no CREA, na forma exigida pelo próprio Conselho Federal para considerar o ACERVO OPERACIONAL.

A qualificação técnico-operacional é um atributo da pessoa jurídica (empresa). Decorre da organização empresarial, considerada como “uma unidade estruturada para o desempenho de atividades dotadas de um grau de especificidade” (2 JUSTEN FIHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2. ed. Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 851).

Consiste na titularidade, por determinada empresa, **de corpo técnico, conhecimento, imóveis, equipamentos, pessoal, etc., compatíveis com a execução de determinada atividade**. Esses elementos devem ser conjugados e organizados racionalmente, em determinado momento, para configurar o acervo técnico-operacional.

Nessa linha, o art. 46 da Resolução 1.137/2023 do CONFEA define o acervo operacional como “*o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no CREA, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades*”. Ou seja, é necessário que haja vinculação formal entre o profissional e a empresa certificada.

O acervo técnico-operacional de uma pessoa jurídica, portanto, é o produto da organização empresarial, comprovado documentalmente.

De modo similar ao que se passa com o acervo técnico-profissional, o acervo técnico-operacional é comprovado por meio de atestados emitidos em favor da pessoa jurídica, em razão de contratos por esta executados, por meio dos profissionais integrantes do seu quadro técnico.

Esses documentos devem ser registrados perante o CREA e embasam a emissão da

Certidão de Acervo Operacional (CAO), emitido pelo mesmo, nos termos do art. 53 da Resolução 1.137/2023 do CONFEA:

Art. 53. A Certidão de Acervo Operacional – CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Creas, o registro da(s) anotação(ções) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s).

A finalidade da Certidão de Acervo Operacional (CAO) emitida pelo CREA é comprovar, para os fins legais, **a qualificação técnico-operacional da pessoa jurídica para a execução de determinada atividade (experiência anterior).**

A criação do CAO decorre da previsão contida no **art. 67, inc. II, da Lei 14.133/21**, que estabelece a documentação exigida dos licitantes para fins de comprovação de qualificação técnico-operacional durante o processo licitatório.

Verificamos que o único documento apresentado para comprovar a capacidade operacional, **na verdade, sequer possui validade jurídica.** Aceitá-lo é colocar em fragilidade o interesse público, visto que não há nenhuma segurança jurídica em contratar uma empresa com base em um documento que sequer tem o aval do conselho de classe que o regula, nem com a fundamentação da proposta mais vantajosa de apenas dez mil reais a menos.

Claramente, a Resolução do CONFEA, bem como a disposição contida na Nova Lei de Licitações, buscou proteger o interesse público e garantir a segurança nas contratações realizadas pela Administração Pública.

Se tal registro no CREA não tivesse importância, certamente não seria uma exigência presente na maioria dos instrumentos convocatórios. É desleal com os participantes, e com o interesse público, aceitar o descumprimento dessa exigência, além de afrontar o princípio da legalidade.

Em conformidade com a legalidade deste certame, o julgamento correto seria inabilitar a licitante ao comprovar a ausência do registro do atestado no CREA requisito da qualificação técnico-operacional. Agindo de modo diverso, o Agente de Contratação a declarou habilitada, mesmo a **Recorrida deixando de cumprir com o requisito descrito no edital.**

Considerando que a declaração de vencedora da Licitante INVICTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA fere a legalidade, bem como essa não é, no que tange à qualificação técnica, a melhor opção para realizar o objeto, o Agente de Contratação deve anular a decisão que considerou a empresa classificada, habilitada e vencedora no presente certame e seguir com a segunda colocada.

6. CONCLUSÃO

Isto posto, encaminha-se o presente recurso para anulação da decisão que declarou vencedora a licitante **INVICTA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA**.

Nestes termos, pede deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 22 de abril de 2024.

WERLANDERSON

MELLO

VASCONCELOS:09231

519743

Assinado de forma digital por

WERLANDERSON MELLO

VASCONCELOS:09231519743

Dados: 2024.04.24 12:37:07

-03'00'

CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP

p/ seu representante WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS



Presidência da República
Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração

Nº DO PROTOCOLO (Uso do órgão de registro JUCEES)

17/531753-4

Matrícula(da sede ou da filial quando a sede for em outra UF)

CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA

Nº DE MATRÍCULA DO AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO

32200331767

2062



1 - REQUERIMENTO

ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Requerimento: 81700000171057
DBE analisado.
Emitida em 04/06/2017 - V3

NOME: CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP

Requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato.

Nº DE VIAS	CÓD. ATO	CÓD. EVENTO	QTD	DESCRIÇÃO DO ATO/EVENTO
0	002	021	1	ALTERAÇÃO
				Alteracao de Dados (Exceto Nome Empresarial)

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ES
04/06/2017

Representante Legal da Empresa /Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS

Assinatura:

Telefone de contato: (28)35183727 danilodoliveira@hotmail.com

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR

☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s)

☐ SIM

☐ SIM

Processo em ordem.

À decisão.

☐ NÃO

____/____/____

Data

Responsável

☐ NÃO

____/____/____

Data

Responsável

____/____/____

Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

☐ Processo em exigência
(Vide despacho em folha anexa)

☒ Processo deferido. Publique-se e

☐ Processo indeferido.

2º Exigência

☐

3º Exigência

☐

4º Exigência

☐

5º Exigência

☐

08/06/17

Data

Barreira

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

☐ Processo em exigência
(Vide despacho em folha anexa)

☐ Processo deferido. Publique-se e

☐ Processo indeferido.

2º Exigência

☐

3º Exigência

☐

4º Exigência

☐

5º Exigência

☐

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES:



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 08/06/2017

Arquivamento de 07/06/2017 Protocolo 175317534 de 07/06/2017

Nome da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP NIRE 32200331767

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax/juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 10356340000961

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/06/2017

por Paulo Gezar Juffo - Secretário Geral

Documento digital, verifique em: <https://verdanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#portal>

Identificador: f1125336ea668c3211668d9d8f77a93

08/06/2017



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE CONSTRUSUL
CONSTRUTORA LTDA EPP**

CNPJ nº 31.281.652/0001-75

MARIA JOSE DA SILVA MELLO nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 30/05/1951, DIVORCIADA, EMPRESÁRIA, CPF nº 952.198.387-68, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 858596, órgão expedidor SPTC - ES, residente e domiciliado no(a) RUA LEONTINA SEDANO DA COSTA, SN, SÃO FRANCISCO DE ASSIS, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ES, CEP 29.317-445, BRASIL.

ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 05/05/1952, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIO, CPF nº 282.718.907-00, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 02338069328, órgão expedidor DETRAN - ES, residente e domiciliado no(a) RUA REINALDO MACHADO, 50, RECANTO, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ES, CEP 29.303-011, BRASIL.

Sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, sob NIRE nº 32200331767, com sede Avenida Doutor Ubaldo Caetano Gonçalves, 558, Alto Independência Cachoeiro de Itapemirim, ES, CEP 29.307-377, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 31.281.652/0001-75, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

QUADRO SOCIETÁRIO

CLÁUSULA PRIMEIRA. WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS admitido neste ato, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 14/12/1979, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIO, CPF nº 092.315.197-43, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 03771193472, órgão expedidor DETRAN - ES, residente e domiciliado no(a) RUA CAPITÃO SABINO, 12, CORONEL BORGES, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ES, CEP 29.306-040, BRASIL.

Retira-se da sociedade o sócio(a) MARIA JOSE DA SILVA MELLO, detentor de 50.000 (Cinquenta Mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real-) cada uma, correspondendo a R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais).

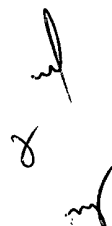
CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA SEGUNDA. O sócio(a) MARIA JOSE DA SILVA MELLO transfere suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$50.000,00 (Cinquenta Mil Reais), direta e irrestritamente ao sócio WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS, da seguinte forma: VENDA, dando plena, geral e irrevogável quitação.

O sócio(a) ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS transfere suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$2.450.000,00 (Dois Milhões Quatrocentos e Cinquenta

Req: 81700000171057

Página 1



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

08/06/2017

Certifico o Registro em 08/06/2017

Arquivamento de 07/06/2017 Protocolo 175317534 de 07/06/2017

Nome da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP NIRE 32200331767

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 10356340000961

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/06/2017

por Paulo Gezar Juffo - Secretário Geral

Documento digital, verifique em: <https://verdanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/>
Identificador: f1125336ea668c3211668d9d8f77a93

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE CONSTRUSUL
CONSTRUTORA LTDA EPP**

CNPJ nº 31.281.652/0001-75

Mil Reais), direta e irrestritamente ao sócio WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS, da seguinte forma: VENDA, dando plena, geral e irrevogável quitação.

Após a cessão e transferência de quotas, e da retirada e admissão de sócio(a), fica assim distribuído:

ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS, com 2.500.000(Dois Milhões e Quinhentos Mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 2.500.000,00 (Dois Milhões Quinhentos Mil Reais)

WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS, com 2.500.000(Dois Milhões e Quinhentos Mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 2.500.000,00 (Dois Milhões Quinhentos Mil Reais)

Totalizando o valor de R\$ 5.000.000,00 (Cinco Milhões de Reais).

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS , ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA QUARTA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA QUINTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes é na Cidade de CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ES.

CLÁUSULA SEXTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

Req: 81700000171057

Página 2



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

08/06/2017

Certifico o Registro em 08/06/2017

Arquivamento de 07/06/2017 Protocolo 175317534 de 07/06/2017

Nome da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP NIRE 32200331767

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax/juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 10356340000961

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/06/2017

por Paulo Gezar Juffo - Secretário Geral

Documento digital, verifique em: <https://verdanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/>

Identificador: f1125336ea668c3211668d9d8f77a93



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE CONSTRUSUL
CONSTRUTORA LTDA EPP**

CNPJ nº 31.281.652/0001-75

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ES, 4 de junho de 2017.


MARIA JOSE DA SILVA MELLO


ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS


WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS

Req: 81700000171057

Página 3



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

08/06/2017

Certifico o Registro em 08/06/2017

Arquivamento de 07/06/2017 Protocolo 175317534 de 07/06/2017

Nome da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP NIRE 32200331767

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 10356340000961

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/06/2017

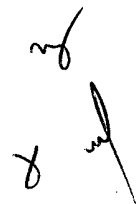
por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

Documento digital, verifique em: <https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/>
Identificador: f1125336ea668c3211668d9d8f77a93

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05

CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP
CNPJ 31.281.652/0001-75

ANTÔNIO DA SILVA VASCONCELOS, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da CNH nº 02338069328, emitida pelo DETRAN-ES, inscrito no CPF sob o nº 282.718.907-00, residente na Rua Reinaldo Machado, nº 50, Recanto, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29303-011 e **MARIA JOSÉ DA SILVA MELLO**, brasileira, divorciada, empresária, portadora da Cédula de Identidade nº 858.596 – ES, emitida pela SPTC-ES, inscrita no CPF sob o nº 952.198.387-68, residente na Rua Leontina Sedano da Costa, sn, São Francisco de Assis, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29317-445, únicos sócios da empresa **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP**, com registro na JUCEES nº 32200331767, em 29/10/1986, inscrita no CNPJ sob o nº 31.281.652/0001-75, com sede na Avenida Doutor Ubaldo Caetano Gonçalves, nº 558, Alto Independência, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29307-377, resolvem, em comum acordo e na melhor forma de direito, alterar e consolidar seu Contrato Social primitivo e Alterações Contratuais posteriores, nos termos da Lei 10.406/2002, conforme cláusulas abaixo:



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 22/06/2016

Arquivamento de 21/06/2016 Protocolo 166198374 de 21/06/2016

Nome da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP NIRE 32200331767

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax/juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 12011654102400

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/06/2016

por Paulo Gezar Juffo - Secretário Geral

23/06/2016

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05
CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP
CNPJ 31.281.652/0001-75

Cláusula primeira:

Eleva-se o capital social para R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), divididos em 5.000.000 (cinco milhões) de cotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, sendo o valor aumentado de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), totalmente integralizado pelos sócios da seguinte forma:

O sócio Antônio da Silva Vasconcelos integraliza, neste ato, a importância de R\$ 3.465.000,00 (três milhões quatrocentos e sessenta e cinco mil reais), em moeda corrente nacional.

A sócia Maria José da Silva Mello integraliza, neste ato, a importância de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em moeda corrente nacional.

Desta forma o Capital Social fica distribuído da seguinte forma entre os sócios:

Sócios	Cotas	%	Valor em R\$
Antônio da Silva Vasconcelos	4.950.000	99	4.950.000,00
Maria José da Silva Mello	50.000	01	50.000,00
S o m a	5.000.000	100	5.000.000,00

Cláusula segunda:

À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o Contrato Social com a seguinte redação:

1º Nome Empresarial

A sociedade gira com o nome empresarial de **“CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA – EPP”**.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05
CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP
CNPJ 31.281.652/0001-75

2º Sede e Foro

A sociedade tem sua sede na Avenida Doutor Ubaldo Caetano Gonçalves, nº 558, Alto Independência, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29307-377 e o foro escolhido para dirimir quaisquer questões referente ao presente instrumento contratual e o da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim, com exclusão de qualquer outro.

3º Objeto social

A sociedade explora as seguintes atividades empresariais:

ATIVIDADE	CNAE
Construção de edifícios	4120400
Construção de rodovias e ferrovias	4211101
Impermeabilização em obras de engenharia civil	4330401
Obras de alvenaria	4399103
Obras de fundações	4391600
Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas	4213800
Obras portuárias, marítimas e fluviais	4291000
Obras de acabamento de construção	4330499
Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	4299599
Serviços combinados de escritórios e apoio administrativo	8211300

4º Administrador não sócio

Os sócios, em comum acordo, nomearam como administrador não sócio, por tempo indeterminado, o senhor Werlanderson Mello Vasconcelos, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da CNH nº 03771193472, emitida pelo DETRAN-ES, inscrito no CPF sob o nº 092.315.197-43, residente e domiciliado na Rua Capitão Sabino, nº 12, Cel. Borges, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29306-040.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05
CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP
CNPJ 31.281.652/0001-75

5º Da administração

A administração da sociedade é exercida, em conjunto ou isoladamente, por prazo indeterminado, pelo sócio Antônio da Silva Vasconcelos, que faz uma retirada mensal, a título de pró-labore, cujo valor é fixado pela sociedade e pelo administrador não sócio Werlanderson Mello Vasconcelos, sendo-lhes, no entanto, proibido o uso da firma em negócios estranhos aos fins sociais, como fianças, avais, endossos, respondendo pessoalmente o infrator por quaisquer danos causados.

A administração também pode ser exercida por procuradores com poderes amplos ou poderes especiais.

6º Das cotas

As cotas do capital social são indivisíveis. Nenhum sócio pode transferir suas cotas a pessoas estranhas a sociedade sem antes oferecer aos demais sócios, que tem direito de preferência na aquisição devendo o oferecimento ser mantido por meio de comunicação escrita.

7º Início e duração da sociedade

A sociedade iniciou suas atividades em 29/10/1986 e o prazo de duração é indeterminado.

8º Da responsabilidade dos sócios

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro, aprovado pela Lei 10.406, de 10/01/2002.

9º Do exercício financeiro

O exercício social da sociedade obedece ao ano calendário e a cada dia 31 de dezembro, os administradores prestam contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apuradas.

10º Do falecimento ou incapacidade de sócio

Ocorrendo o óbito ou a interdição de qualquer um dos sócios, a sociedade não se dissolverá, continuando suas atividades com herdeiros designados legalmente.

11º Da declaração dos sócios

Os sócios e administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

12º Do capital social

O capital social da sociedade é de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), divididos em 5.000.000 (cinco milhões) de cotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado pelos sócios e distribuído da seguinte maneira:

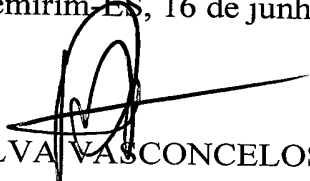
Sócios	Cotas	%	Valor em R\$
Antônio da Silva Vasconcelos	4.950.000	99	4.950.000,00
Maria José da Silva Mello	50.000	01	50.000,00
S o m a	5.000.000	100	5.000.000,00

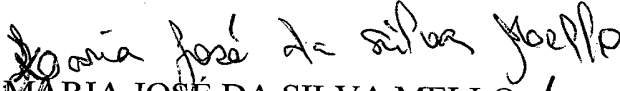
Handwritten initials and a mark resembling a stylized '6' or 'b'.

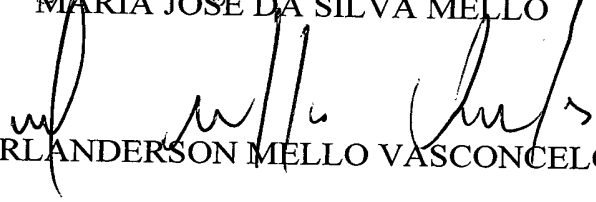
ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05
CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP
CNPJ 31.281.652/0001-75

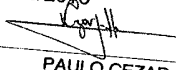
E por estarem devidamente contratados, assinam o presente instrumento em uma via, para que produza os efeitos legais.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 16 de junho de 2016.


ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS


MARIA JOSÉ DA SILVA MELLO


WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS

 **JUNTA COMERCIAL DO EST. ESP. SANTO**
CERTIFICO O REGISTRO EM: 22/06/2016 SOB Nº: 20166198374
Protocolo: 16/619837-4, DE 21/06/2016
Empresa: 32 2 0033176 7
CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA
EPP

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETARIO-GERAL